DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4996/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15024/2017
PROTOCOLO	: 1831587
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 096/2017
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO (ZERO KM), TIPO "VAN", DE FABRICAÇÃO NACIONAL, COM MÍNIMO 15 (QUINZE) LUGARES, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017
VALOR CONTRATUAL	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 096/2017) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 014/2017), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS** e a empresa **ENZO VEÍCULOS LTDA**., tendo como objeto a aquisição de 01 (um) veículo novo (zero KM), tipo "VAN", de fabricação nacional, com no mínimo 15 (quinze) lugares, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório e formalização do contrato em epigrafe foram julgados através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1811/2018 (peça n.º 29) como **regulares**.

O corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise – ANA – 3ICE – 27450/2017 (peça nº. 35) manifestou-se pela regularidade da formalização da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 6675/2019 (peça nº. 44) opinou no seguinte sentido:

I - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016;

II - multa ao jurisdicionado, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos – CPF n.786.625.401-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 096/2017) – 3ª fase, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R$ 150.000,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 150.000,00
Pagamentos:	R$ 150.000,00

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações c/c a Lei Federal n.° 4.320/64 e da Resolução Normativa TC/MS n.° 35/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

No entanto, cumpre salientar, a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 096/2017) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 014/2017), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCÍNOPOLIS** e a **EMPRESA ENZO VEÍCULOS LTDA.,** com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, ordenadora de despesas, pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc